Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 20 - Cosit

Data 25 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. BANCO. AGÊNCIAS NO EXTERIOR. EMPREGADOS. NÃO RESIDENTES NO PAÍS. REGISTRO.

A pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, está obrigada a registrar no Siscoserv as informações relativas aos salários que paga, no Brasil, a seus empregados enviados para trabalhar no exterior e as relativas à ajuda de custo, paga por intermédio de suas agências ou filiais no exterior, a partir do décimo terceiro mês consecutivo de sua ausência do País, data em que passam à situação de não-residentes no Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, arts. 2º, V, 3º, V, e 12, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, *caput*, §§ 4º, 6º, II, e 7º;

Relatório

1. O interessado, sociedade de economia mista, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Relata possuir agências no exterior e que, “para efeitos fiscais, essas agências são consideradas empresas coligadas”.

3. Informa que "os empregados brasileiros que trabalham nessas agências mantêm vínculo de contrato de trabalho com o Brasil, recebendo, do consulente, salário e vantagens no Brasil"; entretanto, são as agências no exterior que "pagam, diretamente no exterior, a esses empregados, valores a título de ajuda de custo".

4. Diante disso, diz haver dúvida "acerca da obrigatoriedade, ou não, de informar no SISCOSERV os valores pagos" pelas agências no exterior "aos empregados brasileiros que trabalham" nessas agências.

5. Isso posto, consulta "sobre a obrigatoriedade de prestar informação no SISCOSERV" acerca dos:

> *Serviços prestados pelos empregados do [XXX] que exercem suas atividades nas agências que o Banco mantém no exterior, cujos salários são pagos pelo empregador no Brasil e a ajuda de custo é paga diretamente pelas agências externas.*

Fundamentos

6. A Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, instituiu a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior.

7. Essas informações devem ser registradas no Siscoserv, instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

7.1. O registro no Siscoserv observará as normas complementares estabelecidas nos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv, cuja 9ª edição foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 8 de janeiro de 2015.

8. As pessoas obrigadas a prestar as referidas informações estão relacionadas no § 4º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012:

> *Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o* caput*:*
>
> *I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;*
>
> *II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e*
>
> *III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.*
>
> *(...)*

9. O inciso II do § 6º e § 7º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, estabelecem que a obrigação de prestar as informações de que trata o *caput* do art. 1º dessa Instrução Normativa inclui as operações realizadas por meio das filiais, sucursais ou controladas, no exterior, relacionadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

> *Art. 1º.....*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º A obrigação prevista no caput estende-se ainda:*
>
> *(...)*
>
> *II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea "d" do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*
>
> *§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º considera-se relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.*

10. Registre-se que para os fins do Siscoserv, as "filiais bancárias no exterior de banco brasileiro" são consideradas "presença comercial no exterior" [Manual Informatizado - Módulo Venda - item 1.9 "Modos de Prestação de Serviços"].

11. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a analisar o questionamento apresentado.

12. O consulente informa que os salários dos "empregados brasileiros", que trabalham no exterior, são "pagos pelo empregador no Brasil" e que "a ajuda de custo" (a esses empregados) "é paga diretamente" por suas agências no exterior.

13. Antes de prosseguir, é preciso recordar que somente serão objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às operações realizadas **entre residentes** ou **domiciliados no Brasil** e **residentes ou domiciliados no exterior**.

13.1. Para a solução da presente consulta, portanto, há que se definir primeiramente se os "empregados brasileiros" que trabalham no exterior, nas agências do consulente, são residentes no Brasil, nos termos da legislação do imposto de renda.

14. Importante destacar que, segundo o Manual Informatizado - Módulo Aquisição do Siscoserv (item 6 - Glossário), para os fins de registro no Sistema, adotam-se as definições de residente no Brasil e no exterior constantes da legislação do imposto de renda (art. 12 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002).

14.1. Vejam-se os arts. 2º, 3º e 12 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, os quais trazem o conceito de residente, não-residente e "ausente no exterior a serviço do Brasil" (sublinhou-se):

> *Art. 2° Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:*
>
> *I - que resida no Brasil em caráter permanente;*
>
> *II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;*
>
> *(...)*

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 9 de fevereiro de 2010.)

Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

(...)

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

(...)

§ 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45.

(...)

Art. 12. A pessoa física ausente no exterior a serviço do Brasil em autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior mantém a condição de residente no Brasil e sujeita-se à apresentação da Declaração de Ajuste Anual de acordo com as mesmas normas aplicáveis às demais pessoas físicas residentes no País, observado o disposto nos arts. 17 e 18.

Parágrafo único. Não se enquadra no conceito de ausente no exterior a serviço do Brasil o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, quando a serviço específico da empresa no exterior, bem assim o contratado local de representações diplomáticas.

14.2. Note-se que, em consonância com o inciso V do art. 2º, conjugado com o parágrafo único do art. 12, ambos da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, "os empregados brasileiros" do consulente (sociedade de economia mista), que trabalham no exterior, mantendo vínculo empregatício no Brasil, são considerados residentes no País durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência, pois se enquadram como ausentes do Brasil em caráter temporário. A partir do décimo terceiro mês consecutivo de ausência do País, esses empregados passarão à situação de não-residentes no Brasil.

14.3. Essa é a orientação desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), já manifestada na Solução de Consulta Cosit nº 19, de 4 de novembro de 2013, cuja íntegra está disponível no endereço a seguir especificado:

http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2013.htm

15. Por conseguinte, a partir da data em que o empregado for considerado não-residente, os pagamentos a ele efetuados pelo consulente deverão ser registrados no Siscoserv, tanto os pagamentos realizados no Brasil quanto os feitos por intermédio de suas agências no exterior ("ajuda de custo").

15.1. Vale lembrar que "o registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal" (item 3.1 Manual Informatizado - Módulo Aquisição do Siscoserv).

Conclusão

16. Ante o exposto, responde-se ao consulente que ele está obrigado a registrar no Siscoserv as informações relativas aos salários que paga, no Brasil, a seus empregados enviados para trabalhar no exterior e as relativas à ajuda de custo, paga por intermédio de suas agências ou filiais no exterior, a partir do décimo terceiro mês consecutivo de sua ausência do País, data em que passam à situação de não-residentes no Brasil.

À consideração do revisor.

[Assinado digitalmente.]

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[Assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

[Assinado digitalmente.]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[Assinado digitalmente.]

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit